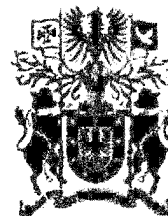




I Representação Parlamentar I



Excelentíssima Senhora Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho de 2008, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto.

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, nos termos Estatutários e Regimentais, o Projeto de Decreto Legislativo Regional – Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho de 2008, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto.

Com os nossos melhores cumprimentos.

A Representação Parlamentar do BE/Açores

Zenaida Soares

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: Projeto Dec. Leg. Regional	
Ass. Alteração ao DLR n.º 34/2008/A de 28 de julho alterado pelo DLR n.º 15/2009/A de 6 de agosto	
Entrada n.º	18/X de 013 10.º / 07
Arquivo n.º	105 O Responsável:
LEGISLAÇÃO	

Ponta Delgada, 7 de outubro de 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3064 Proc. n.º 105
Data: 013, 10, 07	N.º 18, X

Excelentíssima Senhora Presidente da
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – Alteração e Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto.

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, nos termos Estatutários e Regimentais, substituição integral do Projeto de Decreto Legislativo Regional – Alteração e Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho de 2008, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto.

Com os nossos melhores cumprimentos.

A Representação Parlamentar do BE/Açores



(Zuraide Soares)

Ponta Delgada, 29 de janeiro de 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0315 Proc. n.º 105
Data:	01/01/2014 N.º 181 X

Projeto de Decreto Legislativo Regional – Alteração e aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho de 2008, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto

O Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, estabeleceu regras especiais de contratação pública para a Região Autónoma dos Açores, decorrente da adaptação do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos).

É reconhecido, no preâmbulo do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, não só o caráter inovador do Código dos Contratos Públicos, como também remete para o legislador da Região a responsabilidade de considerar, neste setor, a realidade da Região Autónoma dos Açores. Nesse sentido, justifica-se a necessidade da adaptação do Código dos Contratos Públicos.

O presente Projeto de Decreto Legislativo Regional visa alterar as 'regras especiais da contratação pública na Região Autónoma dos Açores' e decorre dos inúmeros exemplos de execução de 'trabalhos a mais' que têm vindo a onerar o erário público, pelo que se impõe assegurar a reposição do rigor plasmado no Código dos Contratos Públicos de 2008, no que diz respeito ao limite máximo de 5% para além do preço contratualizado. Para uma efetiva alteração e responsabilização das partes, há a necessidade de introdução de uma entidade que fiscalize a qualidade dos projetos de empreitadas públicas com valor superior a 1 milhão de euros, bem como a introdução de um limite mais baixo no valor "*anormalmente baixo*".

O recurso a 'trabalhos', para além daquilo que são considerados 'trabalhos a mais', comumente conhecidos por 'derrapagens orçamentais', é uma realidade recorrente que onera o erário público e contribui para a desconfiança que os/as cidadãos/ãs têm relativamente à forma como é gasto o dinheiro público.

Nos últimos 5 anos, estima-se que a Região despendeu 200 milhões de euros, no que poderão ser considerados 'trabalhos a mais' e que ultrapassaram, em 5%, na maioria dos casos, o valor inicialmente contratualizado.

Vivemos uma crise económica, com efeitos sociais devastadores que não se compagina com o laxismo, infelizmente, cada vez mais habitual na gestão dos recursos públicos, o que desprestigia a atividade política, numa altura em que são impostos imensos sacrifícios à população dos Açores, pelo que tal atitude 'esbanjadora' dos recursos públicos é atentatória do sofrimento que é exigido a tantos/as Açorianos/as.

A adaptação do Código dos Contratos Públicos à Região claudicou, relativamente ao que foi considerado um crivo demasiado apertado ao regime de 'trabalhos a mais' praticado no continente, justificado, à época da sua aprovação, pelas exigências técnicas, arquitetónicas e geomorfológicas das obras públicas da Região. Mas essa não pode ser uma razão factual, dadas as exceções previstas e a respetiva natureza, afinal congruentes com as preocupações que motivaram a transformação do regime excecional (praticado no restante país), na regra praticada na Região.

A ausência e deficiência, no planeamento e na fiscalização das obras públicas não deve constituir motivo para uma maior margem do que são considerados 'trabalhos a mais' na Região (25%), pois além dessa ser uma lacuna comum a todo o país, não será, certamente, uma forma de resolver o problema, mas antes o contrário, um incentivo à manutenção do *status quo*, sendo no mínimo, um prémio à incompetência, à falta de planificação e à irresponsabilidade.

Se no restante país, as 'derrapagens orçamentais' adquirem contornos e valores escandalosos, nos Açores, onde todas as obras podem exceder, em 'trabalhos a mais', um quarto do valor contratualizado, a ausência de bom senso é apanágio de pseudo-especificidades regionais.

É consensual que as apelidadas 'derrapagens orçamentais' deverão ser evitadas e os exemplos, cada vez mais recorrentes, têm sido – e bem –, alvo de crítica pública e publicada, com origem em quase todos os quadrantes político-partidários. Interessa pois, passar da crítica para a propositura, obrigação de quem representa o interesse público, no sentido de alterar a atual adaptação do Código dos Contratos Públicos à Região Autónoma dos Açores, com o intuito de estabelecer o limite máximo de 5% aos considerados 'trabalhos a mais' e à criação de um limite excecional de 25%, para todas as obras cuja execução seja afetada por condicionalismos naturais, com especiais características de imprevisibilidade e todas aquelas que se revistam de complexidade geotécnica.

Em suma, para uma gestão mais equilibrada do erário público, nos contratos de empreitadas públicas deverá estabelecer-se, como regra, o limite de 5% para os designados 'trabalhos a mais', a obrigatoriedade de verificação da qualidade dos projetos de empreitadas públicas com valor superior a 1 milhão de euros, assim como a alteração do valor do preço 'anormalmente baixo'. Estas são três premissas fundamentais para introduzir rigor e discricionariedade na relação entre o interesse público e o interesse privado, contribuindo dessa forma para uma política de transparência na contratação pública e para a promoção da responsabilização das entidades públicas.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do Artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

Projeto de alteração e aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho de 2008, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto,

Artigo 1.º

Alteração ao artigo 23º

O artigo 23.º Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho de 2008, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 23.º

Trabalhos a mais

1- [...]

a) [...]

b) O preço atribuído aos trabalhos a mais, somado ao preço de anteriores trabalhos a mais e deduzido do preço de quaisquer trabalhos a menos, não exceder 5% do preço contratual;

c) O limite previsto na alínea anterior é elevado para 25% quando estejam em causa obras cuja execução seja afetada por condicionalismos naturais, com especiais características de imprevisibilidade, nomeadamente, as obras aeroportuárias, marítimo-portuárias e outras obras complexas do ponto de vista geotécnico, em especial a construção de túneis.

d) O somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço de anteriores trabalhos a mais e de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões não exceder 5 % do preço contratual, excepto nas situações previstas na alínea anterior em que o somatório pode atingir os 30% do preço contratual.

2- [...]”

Artigo 2.º

Adaptação do nº 2 do artigo 43º do Código dos Contratos Públicos

O nº 2 do artigo 43º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto -Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto -Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro e pelo Decreto-Lei nº 149/2012, de 12 de julho, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, é adaptado, na Região Autónoma dos Açores, nos seguintes termos:

«2 – Quando a obra seja classificada, nos termos do nº 7, na categoria III ou superior, bem como naqueles casos em que o preço base, fixado no caderno de encargos, seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior, ou sempre que seja superior a um milhão de euros, o projeto de execução referido no número anterior, deve ser objeto de prévia revisão, por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo, sendo esta entidade responsável, nos termos do n.6 e n.7 do artigo 378º do Código dos Contratos Públicos.»

Artigo 3.º

Adaptação da alínea a), do nº 1, do artigo 71º do Código dos Contratos Públicos

A alínea a), do nº 1, do artigo 71º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto -Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto -Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro e pelo Decreto-Lei nº

149/2012, de 12 de julho, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, é adaptado, na Região Autónoma dos Açores, nos seguintes termos:

«1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 115.º, no n.º 2 do artigo 132.º e no n.º 3 do artigo 189.º, quando o preço base for fixado no caderno de encargos, considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja:

- a) 10 % ou mais inferior àquele, no caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras públicas;
- b) [..].»

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de Agosto, com as alterações agora introduzidas, é republicado em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.



I Representação Parlamentar I



Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

A Representação Parlamentar do BE/Açores

Zuraida Soares

(Zuraida Soares)

Ponta Delgada, 29 de janeiro de 2014